



DEPUTADO
VANDERLEI SIRAQUE

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R. L. 2756 de 27/04/00
Anexo com 04 folhas
Ass.

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
27, abril, 2000
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º 01
RGL. 2756
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N.º 241 de 2000.

Dispõe sobre o Programa Primeiro Emprego no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o Programa Primeiro Emprego, objetivando promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, estimular o desenvolvimento das cooperativas de trabalho e das micro, pequenas e médias empresas, bem como das propriedades do setor rural no Estado de São Paulo.

§ 1º - Estarão habilitados aos benefícios desta Lei os jovens com idade compreendida entre 16 e 24 anos, regularmente inscritos no Programa e que não tenham tido nenhuma relação formal de emprego.

§. 2º - Dentro do prazo de 6 (seis) meses, o inscrito deverá comprovar, por meio de documentação hábil, a matrícula e frequência em curso de 1º, 2º ou 3º graus.

§. 3º - Excetuem-se das disposições dos parágrafos 1º e 2º, os jovens de 16 a 24 anos:

- 1- portadores de condições especiais;
- 2- vinculados a Programas de inserção social coordenados ou supervisionados pelo Poder Judiciário, FEBEM ou outras entidades legalmente habilitadas;
- 3- egressos do sistema penal.

§. 4º - Às contratações previstas no parágrafo anterior não se aplica o limite estabelecido no parágrafo 3º do artigo 4º desta Lei.

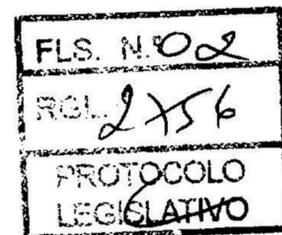
§. 5º - As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação federal do trabalho e da previdência, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Artigo 2º - O Programa Primeiro Emprego, ora instituído, será coordenado e supervisionado pela Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho e contará com a colaboração da Secretaria da Assistência e desenvolvimento Social, dos Municípios, dos

26 APR 19 11 3 062386



DEPUTADO
VANDERLEI SIRAQUE



Conselhos de Criança e Adolescente e outras organizações sem fins lucrativos, governamentais ou não.

Parágrafo único – Os municípios poderão participar do Programa mediante o desenvolvimento de ações complementares, no âmbito de suas competências.

Artigo 3º - As inscrições dos jovens no Programa Primeiro Emprego serão efetivadas nas Unidades do Sistema Nacional de Emprego e nas Prefeituras Municipais.

§. 1º - Quando da Implementação do Programa, estarão automaticamente inscritos, atendidos os critérios estabelecidos nesta Lei, os candidatos já cadastrados nas Unidades do SINE, nos últimos 6 (seis) meses.

§. 2º - Nos locais de inscrição deverá ser afixada, mensalmente, a relação dos inscritos no Programa, bem como os já encaminhados e aproveitados nas empresas.

§. 3º - O encaminhamento às empresas deverá obedecer rigorosamente a ordem cronológica de inscrição, respeitadas as prioridades para o preenchimento das vagas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 4º - Deverá o Poder Executivo repassar à empresa participante do Programa Primeiro Emprego o valor mensal equivalente ao piso salarial de ingresso na categoria profissional do jovem, fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decisão normativa, até o limite máximo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por jovem contratado, durante os primeiros 6 (seis) meses de contrato de trabalho.

§. 1º - Não havendo piso estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou decisão normativa, o valor repassado à empresa será equivalente a 1 (um) salário mínimo por jovem contratado.

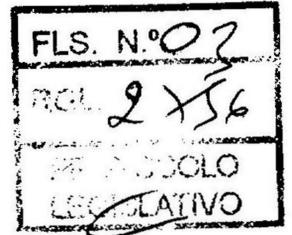
§. 2º - As empresas habilitadas poderão contratar, nos termos desta Lei, até 20% (vinte por cento) de sua força de trabalho, sendo que as que contarem com até 4 (quatro) funcionários poderão contratar 1 (um) jovem por meio do Programa.

§. 3º - Terão prioridade para preenchimento das vagas oferecidas pelo Programa os jovens oriundos de família em situação de pobreza e que estejam cursando o primeiro grau.

§. 4º - Será assegurada ao jovem a proteção da legislação trabalhista e das convenções ou acordos coletivos de trabalho ou decisões normativas aplicáveis à categoria profissional a que estiver vinculado.



DEPUTADO
VANDERLEI SIRAQUE



§. 5º - No caso de contrato para meia jornada de trabalho, o repasse do Estado será de metade dos valores previstos no "caput" deste artigo.

Artigo 5º - Poderão habilitar-se para participar do Programa primeiro Emprego, mediante assinatura do termo de Adesão com o Estado, as cooperativas de trabalho, as micro, pequenas e médias empresas, bem como os proprietários de áreas rurais no Estado de São Paulo, assim definidos no regulamento.

§. 1º - As empresas referidas no "caput" deverão apresentar plano de expansão, comprovar a não redução de postos de trabalho nos 12 (doze) meses que antecedem a sua habilitação ao Programa e comprometer-se a manter os novos postos de trabalho, relativos ao benefício desta Lei, pelo período mínimo de 12 (doze) meses

§. 2º - O empregador, respeitada a legislação trabalhista e na forma do regulamento, poderá, mantendo o posto de trabalho, substituir o jovem contratado no âmbito do Programa.

§. 3º - A empresa que reduzir o número de postos de trabalho e/ou descumprir os direitos previstos no parágrafo 5º do artigo 4º desta Lei durante a sua participação no Programa, além de inabilitar-se para participação futura, deverá devolver ao Estado, na forma do regulamento, os valores recebidos.

§. 4º - As empresas e os proprietários de áreas rurais referidos no "caput" deverão declarar regularidade das suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias nos âmbitos estadual e federal.

§. 5º - As empresas de grande porte, excepcionalmente, poderão habilitar-se a participar deste Programa, mediante a assinatura do Termo de Adesão referido no "caput", desde que contrate os jovens referidos no parágrafo 3º do artigo 1º desta lei.

Artigo 6º - O Poder Executivo publicará no Diário Oficial do Estado, trimestralmente, quadro demonstrativo do Programa Primeiro Emprego, que deverá informar o nome da empresa habilitada, município de localização, número de postos de trabalho gerados e data de admissão do jovem contratado.

Artigo 7º - Os recursos para o Programa Primeiro Emprego serão oriundos do Tesouro do Estado e de outras fontes, mediante convênios com a União, Municípios, entidades governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras.



DEPUTADO
VANDERLEI SIRIQUE



Parágrafo único – A distribuição dos recursos referidos no “caput” obedecerá a seguinte proporcionalidade:

1 - 70% (setenta por cento) direcionados aos inscritos com formação de até 1º grau;

2 - 30% (trinta por cento) aos demais inscritos.

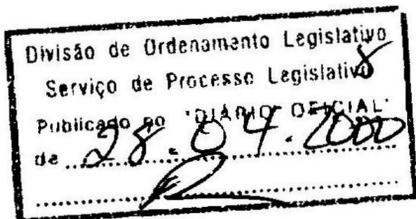
Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com os crescentes índices de desemprego no país e uma política econômica recessiva, os jovens são os que mais encontram dificuldades para conseguir adentrar no mercado de trabalho. A não rara exigência de experiência em emprego anterior inviabiliza, de forma injusta, a plena participação dos jovens recém-formados no mercado, deixando-os sem perspectiva para desenvolver sua carreira profissional e sem estímulo para investir em seu aprimoramento técnico.

O presente Projeto de Lei visa reduzir o número de desempregados entre os jovens profissionais prevendo, para tal, o cadastramento de tais pessoas junto às empresas. Em contrapartida, além de receberem repasse de valores, a título de incentivo, nos primeiros seis meses de contratação do jovem, as empresas poderão valer-se do credenciamento ao programa como publicidade perante os consumidores e usuários de seus produtos e serviços, posto que estarão atuando como agentes de mudança social, incentivadoras do pleno emprego.

Sala das Sessões, em



VANDERLEI SIRIQUE
Deputado Estadual

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.2717102
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 59ª a 63ª Sessões Ordinárias (de 02 a 08/05/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 08/05/00.

lla